

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903  
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N° : 679/95  
INTERESSADA : Carolina Pirola Garcia  
ASSUNTO : Equivalência de estudos  
RELATOR : Cons. Pedro Salomão José Kassab  
PARECER CEE N° 699/95 - CEEG "D" - APROVADO EM 22-11-95  
COMUNICADO AO PLENO EM 29-11-95

## 1. RELATÓRIO

Oswaldo Garcia Júnior recorre a este Conselho contra decisão do Colégio Progresso, de Araraquara, que indeferiu o reconhecimento da equivalência de estudos realizados nos EUA por sua filha Carolina Pirola Garcia, aos de nível de conclusão da 1ª série do 2º grau.

A aluna cursou, de 1986 a 1992, da 1ª à 7ª série do 1º grau, no Colégio Progresso de Araraquara.

No 1º semestre de 1993, não frequentou o ensino regular, mas recebeu aulas particulares de Inglês, preparando-se para deixar o país.

No ano letivo de 1994-1995, cursou a escola secundária Upper Arlington, conforme documentos de fls 07 a 09 e 11, traduzidos oficialmente, porém sem autenticação de autoridade consular, nos termos do artigo 8º § 1º da Deliberação CEE nº 12/83.

No início de 1995, ao regressar ao Brasil, não apresentando a documentação necessária, o Colégio Progresso, após aplicação de teste, resolveu matricular a aluna na 2ª série do 2º grau.

Ao receber os documentos, no mês de abril, e constatando a lacuna de um semestre na vida escolar da estudante (2º semestre de 1994), a escola indeferiu a equivalência a nível de conclusão da 1ª série do 2º grau.

O Supervisor de Ensino entendeu que o expediente deveria ser decidido pelo Conselho Estadual de Educação, no que foi seguido pela Delegada de Ensino.

Mesmo procedimento adotaram a CEI e a SE.

Lembra a digna Assistência Técnica que a Deliberação CEE nº 12/83, com as alterações introduzidas pelas Deliberações nºs 12/86 e 11/92, estabelece não poder ser aceita a matrícula de aluno "em período mais avançado em relação ao que estaria cursando, caso tivesse permanecido em escola regular do sistema brasileiro de ensino".

Também o artigo 2º, parágrafo único, da citada Deliberação prescreve:

"O período letivo de estudos realizados no exterior não poderá ser considerado equivalente ao período mais longo no sistema brasileiro de ensino, de modo a haver nesse cômputo equivalência de mês a mês, bimestre a bimestre, trimestre a trimestre, semestre a semestre e ano a ano".

É evidente, nos dados acima, que, mesmo sendo considerado um ano letivo regular completo no exterior, este terá sido o único após a 7ª série, cursada em 1992, pois a aluna não teve escolarização regular no primeiro semestre de 1993 nem no 2º semestre de 1994.

## 2. CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos termos deste Parecer:

2.1 indefere-se o recurso interposto, mantendo-se, em 1995, a matrícula de Carolina Pirola Garcia, na 1ª série do 2º grau;

2.2 comunique-se este Parecer:

- à DE de Araraquara;  
- ao Colégio Progresso, daquela cidade,  
e à interessada.

São Paulo, 24 de outubro de 1995

a) *Cons. Pedro Salomão José Kassab*

*Relator*

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, José Machado Couto, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici, Sonia Terezinha de Sousa Penin e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 22 de novembro de 1995.

*a) Cons. Arthur Fonseca Filho  
Vice-Presidente da CESG*